



APAJ

Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais

NEWSLETTER JURÍDICA

janeiro - abril 2021

Caríssimos Associados,

A presente Newsletter tem como primordial objetivo congregar e sintetizar informações práticas e jurídicas contundentes com a atividade de Administrador Judicial e áreas conexas.

Boas Leituras!



SUMÁRIO

I. Notícias

II. Diário da República

III. Vídeos e Eventos

IV. Jurisprudência

I. NOTÍCIAS

Insolvências de empresas ao nível mais alto dos últimos três anos (jn.pt)



“As insolvências de empresas aumentaram 33% no primeiro trimestre deste ano para 1.579, face a igual período do ano passado, enquanto as constituições caíram 17,8%, para 3.398, em termos homólogos, revelou a Iberinform.”

<https://www.jn.pt/economia/insolvencias-de-empresas-ao-nivel-mais-alto->

A par com outras notícias de igual conteúdo, replicamos supra um dos exemplos de informação que tem na sua génese números e dados estatísticos (errados!) divulgados num estudo da *IBERINFORM* sobre o número de processos de insolvência, não podendo a Associação deixar de alertar e reiterar as imprecisas e erradas conclusões daí retiradas.

Após análise, quer dos nossos dados internos, quer de outros estudos, os dados apresentados confirmam e corroboram a posição assumida pela APAJ, no sentido de que não é correto afirmar que no primeiro trimestre de 2021, comparado com o período homólogo de 2020, houve um aumento substancial do número de processos de insolvência de pessoas coletivas.

Note-se que o nº de processos de insolvência identificados no estudo da *IBERINFORM* para o mês de março é mais do dobro dos processos identificados nos restantes estudos.

Cremos que os dados fornecidos pelo referido estudo e subsequentes notícias alicerçadas no mesmo, levam a conclusões que não correspondem ao que está a acontecer atualmente nos Tribunais.

Salientamos ainda que não existem dados oficiais para o primeiro trimestre de 2021, sendo os últimos dados disponibilizados pela DGPJ os relativos ao 3º trimestre de 2020, que poderão ser consultados no nosso site através do *link* <http://www.apaj.pt/doc-6-3-apaj>.

A publicação do 4º trimestre de 2020 poderá ser consultada em https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20210430_D87_FalenciasInsolvencias_2020_T4.pdf

II. Diário da República

Decreto-Lei nº 105/2020

Institui o Sistema Público de Apoio à Conciliação no Sobre-Endividamento.

Publicação: Diário da República n.º 248/2020, Série I de 2020-12-23
Emissor: Presidência do Conselho de Ministros
Tipo de Diploma: Decreto-Lei
Número: 105/2020
ELI: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/105/2020/12/23/p/dre>



Decreto-Lei nº 107/2020

Altera as medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Publicação: Diário da República n.º 253/2020, Série I de 2020-12-31
Emissor: Presidência do Conselho de Ministros
Tipo de Diploma: Decreto-Lei
Número: 107/2020
ELI: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/107/2020/12/31/p/dre>



Decreto-Lei nº 109-A/2020

Fixa o valor da retribuição mínima mensal garantida para 2021

Publicação: Diário da República n.º 253/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-12-31
Emissor: Presidência do Conselho de Ministros
Tipo de Diploma: Decreto-Lei
Número: 109-A/2020
ELI: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/109-A/2020/12/31/p/dre>





APAJ

Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais

Lei nº 13-B /2021

Cessa o regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais adotado no âmbito da pandemia da doença COVID-19, alterando a [Lei n.º 1-A/2020](#), de 19 de março

Publicação: Diário da República nº 65/2021, 2º Suplemento, Série I de 2021-04-05
Emissor: Assembleia da República
Tipo de Diploma: lei
Número: 13-B/2021
ELI: <https://data.dre.pt/eli/lei/13-B/2021/04/05/p/dre>



III. Vídeos e Eventos



COMEMORAÇÃO 25 anos

22 DE MARÇO | 9H30
PLATAFORMA ZOOM

PARTICIPANTES:

Presidente da Direção da APAJ
Dr. Rui Giesteira

Secretário de Estado Adjunto e da Justiça
Dr. Mário Belo Morgado

Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais
Dr. António Mendonça Mendes

DEBATE:

"A importância dos processos judiciais de Recuperação e Insolvência para o saneamento e lançamento da Economia"

Adjunto da Ministra da Justiça - *Dr. Fernando Tainhas*

Mediação: Dr.ª Paula Fernando – Investigadora do CES

Homenagem ao Dr. Luís Gomes e ao Dr. Pedro D'Almeida Freire enquanto membros fundadores da APAJ.

Com a participação especial dos anteriores Presidentes.



22 DE MARÇO DE 2021

Comemoração dos 25 anos da APAJ

Participantes: Dr. Rui Giesteira, Presidente da Direção da APAJ, Dr. Mário Belo Morgado, Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, Dr. António Mendonça Mendes, Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais

Dr. Fernando Tainhas, Adjunto da Ministra da Justiça
"A importância dos processos judiciais de Recuperação e Insolvência para o Saneamento e Lançamento da Economia"

Organização: APAJ, com o apoio da UNIFOJ

Poderá ser revista em:
<https://www.youtube.com/watch?v=yvM9tg3nZgE>



7 DE ABRIL DE 2021

Webinar "AMEITI – Avaliação de Máquinas, Equipamentos, Instalações Técnicas Industriais"

Participação: Dr. Rui Giesteira, Presidente da Direção APAJ

Organização: ANAI

Poderá ser revista em:
<https://fb.watch/4Ku01e8gzw/>



APAJ

Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais



Conferência

O efeito esperado do inevitável fim das moratórias

28 de Abril de 2021

PROGRAMA

18:00 Abertura

Rui Leão Martinho | Bastonário da Ordem dos Economistas

18:10 Quais as moratórias de pagamento em vigor?

Ao nível do pagamento de impostos
Ao nível das amortizações de empréstimos bancários e juros
Outras moratórias

Orador: Pedro Siza Vieira, Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital
Moderador: Rui Leão Martinho

18:30 O impacto do fim das moratórias na economia

O efeito na banca
Consequências expectáveis nas empresas e nos particulares

Orador: Nuno Martins, Director da CGD
Moderador: Jorge Calvete, Presidente do Colégio da Especialidade de Recuperação de Empresas e Insolvência da Ordem dos Economistas

18:50 Antecipação de incumprimento e recurso aos mecanismos preventivos e de recuperação de empresas

Orador: João Diego Pinto, Partner da Deloitte
Moderador: Rui Giesteira, Presidente da APAJ

19:1 Q&A

19:30 Encerramento

Jorge Calvete

28 DE ABRIL DE 2021

Conferência “O efeito esperado do inevitável fim das moratórias”

Participação: Dr. Rui Giesteira, Presidente da Direção APAJ

Organização: Ordem dos Economistas e APAJ

Poderá ser revista em:

https://www.youtube.com/watch?v=fUijNetM2VQ&ab_channel=OrdemEconomistas

IV. JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL.....	8
CIRE	9
ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	9
INSOLVÊNCIA	11
→ Insolvência de Pessoa Singular.....	13
→ Insolvência de Pessoas Coletivas.....	14
→ Declaração de Insolvência.....	15
→ Créditos não reconhecidos	16
→ Compensação de Créditos.....	16
→ Graduação de Créditos.....	16
→ Reclamação de Créditos.....	17
→ Caso julgado	18
→ Direito de Retenção.....	18
→ Relatório do art. 155º do CIRE	18
→ Encerramento do Processo	19
→ Exoneração do Passivo Restante.....	19
→ Massa Insolvente.....	20
→ Penhora	20
QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA	21
→ Insolvência Culposa	21
→ Insolvência Fortuita.....	22
→ Insolvência Dolosa.....	22
→ Incidente na Qualificação.....	23
PEAP	23
→ Processo Especial para Acordo de Pagamentos.....	23
→ Covid-19	24
PER	24
→ Processo Especial de Revitalização	24
→ Créditos Laborais.....	24
FISCALIDADE	25
→ IRS.....	25
→ IRC	26

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão do Tribunal Constitucional | 19/04/2021

“Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma resultante das disposições conjugadas do artigo 15.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e do n.º 1 do artigo 678.º do Código de Processo Civil, na numeração anterior à vigência da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho - ou, em alternativa, do n.º 1 do artigo 629.º do Código de Processo Civil, na numeração resultante da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho - interpretados no sentido de que, no recurso de decisões proferidas no incidente de exoneração do passivo restante em processo de insolvência, o valor da causa para efeitos de relação com a alçada do tribunal de que se recorre é determinado pelo ativo do devedor”

<https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/16158772/details/maximized>



Na prática significa que um devedor cujo ativo fosse inferior a € 5.000 (*cinco mil euros*) não poderia, sem mais, recorrer da decisão proferida no âmbito do incidente de exoneração do passivo restante. Tal imperativo legal resultaria num tratamento diferenciado de dois devedores que perante a mesma decisão, um poderia recorrer e outro não, com base apenas no valor do seu ativo.

Ora, dispõe o artigo 15º do CIRE que, para efeitos processuais, o valor da ação é determinado sobre o valor do ativo do devedor indicado na petição, corrigido logo que se verifique ser diferente o valor real – critério que corresponde à utilidade económica da execução universal na perspetiva dos credores.

Por outro lado, o artigo 678º, n.º 1 do Código de Processo Civil estabelece que só é admissível recurso ordinário quando a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre.

Da conjugação dos normativos suprarreferidos resulta, na prática, que um devedor cujo ativo seja superior à alçada e a quem seja indeferida pretensão de "exoneração de passivo restante" poderá recorrer da decisão de indeferimento qualquer que seja o montante desse passivo; porém, um devedor cujo ativo seja inferior à alçada ficará impedido de recorrer de decisão similar, mesmo que pretenda impugnar uma decisão que lhe indefira pretensão de exoneração de passivo superior à alçada do tribunal de 1.ª instância.

Sujeitos em identidade de situação no que à pretensão material e de tutela jurisdicional respeita recebem tratamento diverso, lógica arbitrária não compaginável com o constitucionalmente previsto princípio da igualdade e direito de acesso aos Tribunais (art. 2º e 20º, nº 1 da CRP).

Desta forma, declara-se a inconstitucionalidade da norma resultante das disposições conjugadas dos artigos antes referenciados.

CIRE

CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS | CIRE | EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES | TERMOS NÃO USUAIS DE PAGAMENTO | DAÇÃO EM CUMPRIMENTO Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra | 18/02/2021

“I - A expressão “termos não usuais” do pagamento ou outra forma de extinção de obrigações a que se refere a alínea g) do n.º 1 do art.º 121.º do CIRE pode ter que ser tomada em concreto na medida em que imponha ao juiz que pondere todo o contexto ou circunstâncias concretas em que a essa forma de extinção foi utilizada.

II - Não sendo um meio corrente, vulgar ou usual de extinguir uma dívida, a dação em cumprimento a que se referem os art.ºs 837.º e ss do CCivil pode, no entanto, revestir a natureza de um acto “normal” do devedor quando se possa considerar um acto de boa ou sã gestão patrimonial/empresarial, por se mostrar aceitável ou justificado no concreto quadro das circunstâncias em que teve lugar.”

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/7837de40a756430a80258689003d8a86?OpenDocument>

ADMINISTRADOR JUDICIAL

VENDA JUDICIAL | ADMINISTRADOR JUDICIAL Acórdão Tribunal da Relação de Évora | 22/10/2020

“I. Nos termos da lei insolvencial, enformada por uma nítida e declarada intenção de desjudicialização do processo, a promoção da alienação dos bens que integram a massa insolvente cabe ao administrador nomeado, tarefa que levará a cabo sob a fiscalização do juiz, da comissão de credores e ainda da assembleia de credores, conforme resulta das disposições conjugadas dos art.ºs 55.º, n.º 1, al. a), 58.º, 68.º, n.º 1, 79.º e 80.º, todos do CIRE.

II. O art.º 164.º atribui ao AI a competência exclusiva para fixar o valor da venda, resultando do n.º 2 do preceito apenas e só a obrigatoriedade de audição do(s) credor(es) com garantia real, que será(ão) sempre ouvido(s) “sobre a modalidade de alienação, e informado(s) do valor base fixado ou do preço de alienação projectada a entidade determinada”.

III. O legislador insolvencial desenhou um regime próprio para a venda, remetendo neste domínio para o processo executivo apenas e só quando entendeu fazê-lo (cfr. n.ºs 1, 3, na parte final, e 5, do art.º 164.º), dispondo diferentemente quanto ao mais, não sendo aplicável quanto dispõem os art.ºs 812.º e 816.º do CPC, pelo que o Sr. AI não tem o dever de comunicar à devedora insolvente a modalidade da venda, o preço da venda projectada ou obter dela o consentimento para proceder à venda por montante inferior a 85% do valor base previamente fixado, não constituindo a omissão de tais actos qualquer irregularidade.”

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/4b5825c8dfe711f28025861c003c9c48>



ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA | DELEGAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES | CONTRATAÇÃO DE AUXILIARES | DESPESAS DA INSOLVÊNCIA Acórdão Tribunal da Relação do Porto | 5/11/2020

“I - O exercício das funções de A.I. tem uma natureza estritamente pessoal, não podendo a mesma ser delegada, mas apenas auxiliada e nestes casos mediante autorização prévia, da comissão de credores ou do tribunal, não existindo uma “carta-branca” para a requisição de serviços de auxiliares para a administração de insolvência, salvo nos casos de constituição de mandatário judicial, mas apenas quando está em causa o seu patrocínio obrigatório.

II - Quando não tenha havido autorização prévia para a contratação desses auxiliares, o A.I. deve justificar as razões pelas quais afastou esse consentimento, assim como precisar os motivos que exigiram esse auxílio técnico, devendo o mesmo estar devidamente documentado, designadamente mediante a correspondente fatura/recibo.

III - As despesas da insolvência correspondem unicamente aos dispêndios com a gestão e administração relacionadas com a governação da própria insolvibilidade e da sua massa insolvente, não abrangendo os encargos gerais com as

estruturas logística, como as despesas de economato (v.g. a aquisição e a subsequente utilização dos materiais de trabalho), organizacional (v.g. despesas de representação, higiene e segurança) e de recursos humanos (v.g. os salários dos colaboradores) de quem exerce a atividade de administração judicial, como sucede com o administrador de insolvência, pois estas últimas despesas visam assegurar esse serviço, sendo, por isso, vulgarmente designadas como “custos efetivos com o serviço de escritório” (CESE).”

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1adb315cf813fa2f802586390053d114?OpenDocument>



RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA | CRÉDITOS DOS TRABALHADORES | CASO JULGADO

Acórdão Tribunal da Relação de Guimarães | 19/11/2020

“1. Os autores pretendem obter o ressarcimento dos danos causados pela actuação da ré no processo de insolvência, a quem imputam a violação ilícita e culposa dos deveres funcionais inerentes ao cargo de administradora da insolvência na fase de apreciação e reconhecimento dos créditos dos trabalhadores.

2. A acção funda-se, pois, no regime de responsabilidade civil do administrador de insolvência estabelecido no artigo 59º, nº1, do Cire (Código de Insolvência e de Recuperação de Empresas aprovado pelo Dec-Lei 53/2004), segundo o qual “o administrador da insolvência responde pelos danos causados ao devedor e aos credores da insolvência e da massa insolvente pela inobservância culposa dos deveres que lhe incumbem; a culpa é apreciada pela diligência de um administrador da insolvência criterioso e ordenado”.

3. Segundo os autores, a ré violou esses deveres por mor de ter conscientemente apreciado de forma desigual os créditos dos trabalhadores não sindicalizados e os créditos dos trabalhadores sindicalizados quando a situação de todos eles era igual (ilicitude) afastando-se desse modo do que se considera ser uma actuação dum administrador zeloso e criterioso (culpa).

4. A indemnização que cada um dos autores peticiona corresponde à percentagem do valor do crédito que deixam de receber mercê do “tratamento privilegiado” dado aos trabalhadores sindicalizados (danos) - «Se os créditos reconhecidos aos trabalhadores sindicalizados se limitassem aos vencidos na data da revogação, por acordo, dos contratos de trabalho, e à indemnização devida, tudo fixado por acordo, o produto da venda do imóvel e dos móveis teria chegado para pagar integralmente os créditos de todos os trabalhadores, e sobrava para pagamento de outros créditos na ordem de graduação».

5. A procedência dos pedidos de indemnização implica necessariamente a aceitação da existência do erro no reconhecimento pela ré dos créditos reclamados pelos trabalhadores sindicalizados referentes ao período entre o acordo de revogação dos contratos de trabalho e a data em que foi declarada a insolvência (e/ou de não ter dado igual tratamento aos autores enquanto trabalhadores não sindicalizados), bem como do erro de facto e de direito da sentença que os julgou verificados e os graduou em conformidade com a lista elaborada pela A.I. nos termos do artigo 129º do Cire

6. Embora não exista identidade de pedidos, de sujeitos e de causa de pedir entre os dois processos, a sentença de verificação e graduação de créditos proferida no âmbito do processo de insolvência (onde os AA. figuram como credores e a ré como administradora da massa insolvente) impõe-se na decisão de mérito da presente acção como pressuposto indiscutível, sob pena de violação do instituto do caso julgado.

7. A actuação da ré ficou validada e legitimada pelo trânsito em julgado da referida sentença proferida no apenso da insolvência, mormente quanto aos montantes e qualidades dos créditos dos trabalhadores, não podendo nesta acção afirmar-se o oposto, isto é, a actuação ilícita e culposa da ré e o erro de facto e de direito no reconhecimento dos créditos dos trabalhadores sindicalizados do período situado entre o acordo de revogação dos contratos de trabalho e a data da declaração de insolvência da entidade patronal.

8. Este efeito positivo do caso julgado assenta numa relação de prejudicialidade: “o objecto da primeira decisão constitui questão prejudicial na segunda acção, como pressuposto necessário da decisão de mérito que nesta há-de ser proferida” (J. Lebre de Freitas, A. Montalvão Machado, Rui Pinto, in Código de Processo Civil Anotado, II volume, Coimbra Editora, 2011, pág. 325).”

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/0dc1c5925b459fe080258634003cd8c5?OpenDocument>



ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA | DESTITUIÇÃO | JUSTA CAUSA

Acórdão Tribunal da Relação de Évora | 14/01/2021

“1- O conceito doutrinário de “justa causa” para o processo de insolvência, mais concretamente para a interpretação do nº 1 do artigo 56º do CIRE, integrará toda a conduta do Administrador Judicial suscetível de pôr em causa a relação de confiança com o juiz titular do processo e com os credores, dificultando ou inviabilizando o objetivo ou finalidade

do processo, enunciado no artigo 1.º do CIRE. II - Constitui “justa causa” para a sua destituição, o Sr. Administrador de Insolvência que não pediu qualquer consentimento da assembleia de credores para a realização dos atos de liquidação em curso, que, por motivos que se desconhecem, optou por recorrer aos serviços duma leiloeira (cujo contrato não foi junto), sem que fosse efetuada a comunicação ao Tribunal nos termos do art.º 55º/3 do CIRE, ao invés do leilão eletrónico legalmente imposto, considerando que assim tutelaria melhor os interesses dos credores e que não procedeu à audição dos credores garantidos quanto à modalidade da venda, nem quanto aos termos da mesma.”

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/29af670a46aba210802586690030e448?OpenDocument>



DECISÃO SURPRESA | NULIDADE DA SENTENÇA | REGRA DE SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL RECORRIDO | ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA Acórdão Tribunal da Relação do Porto | 8/02/2021

“I - A omissão de uma formalidade de cumprimento obrigatório, como ocorre com o respeito pelo princípio do contraditório destinado a evitar decisões-surpresa, configura a nulidade da sentença/despacho, por omissão de pronúncia posto estar o juiz a tomar conhecimento de questão não suscitada pelas partes, sem prévio exercício do contraditório.

II - A privação dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, a que alude o art. 81º do CIRE, não determina um caso de incapacidade judiciária do insolvente, mas sim de indisponibilidade relativa, a suprir através da notificação do administrador de insolvência, nos termos dos arts. 27.º e 28.º CPC.”

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ff3e7f96a21cf3898025868000539358?OpenDocument>

INSOLVÊNCIA

DECISÃO SURPRESA | NULIDADE DA SENTENÇA | REGRA DE SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL RECORRIDO | ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA | PODERES DE REPRESENTAÇÃO Acórdão Tribunal da Relação do Porto | 8/02/2021

“Ainda que se pudesse reconhecer à recorrente o preenchimento do conceito de razões sociais imperiosas, no qual alicerça a sua pretensão, não lhe assiste o direito que pretende ver-lhe reconhecido ao diferimento da desocupação, já que não detém a qualidade de insolvente nem de arrendatária, sendo apenas estes os titulares do direito a quem o legislador entendeu conferir, de forma exclusiva e nos estreitos termos definidos pelas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 864.º do CPC, a tutela legal.”

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/c8dd1ff76464e340802586690030e441?OpenDocument>



INSOLVÊNCIA | OCULTAÇÃO DE BENS OU RENDIMENTOS | DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DE TERCEIROS | RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Acórdão Tribunal da Relação do Porto | 26/01/2021

“A familiar que, de modo concertado com os gerentes de uma sociedade que veio a ser declarada insolvente, aceitou uma elevada quantia pertencente a essa sociedade, depositando a mesma na sua conta bancária, vindo mais tarde a devolvê-la aos referidos gerentes, acabando por inviabilizar a integração de tais valores no acervo da massa insolvente, é responsável solidária pela devolução à massa insolvente dos valores em causa.”

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/43c04f9b58725b4780258670003fd895?OpenDocument>

INSOLVÊNCIA | DIFERIMENTO DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL | MERA DETENÇÃO
Acórdão Tribunal da Relação de Évora | 14/01/2021

“Ainda que se pudesse reconhecer à recorrente o preenchimento do conceito de razões sociais imperiosas, no qual alicerça a sua pretensão, não lhe assiste o direito que pretende ver-lhe reconhecido ao diferimento da desocupação, já que não detém a qualidade de insolvente nem de arrendatária, sendo apenas estes os titulares do direito a quem o legislador entendeu conferir, de forma exclusiva e nos estreitos termos definidos pelas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 864.º do CPC, a tutela legal.”

<http://www.dgsi.pt/itre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/c8dd1ff76464e340802586690030e441?OpenDocument>

**INSOLVÊNCIA | COLIGAÇÃO DOS DEVEDORES | UNIÃO DE FACTO**
Acórdão Tribunal da Relação de Guimarães | 18/02/2021

“1- Decorre do artigo 264º, nº1 do CIRE que só em casos excecionais é possível a coligação dos devedores, atento o caráter pessoal da insolvência no âmbito das pessoas singulares: quando sejam casados entre si sob o regime de bens que não seja o da separação de facto e ambos incorram na situação de insolvência.

.2- A coligação, neste caso, tem fundamento na necessidade de proteger o casamento, mas só tem sentido quando as suas relações patrimoniais estão reguladas de forma a que exista uma comunhão de bens.

.3- Nos casos em que os cônjuges já se divorciaram, mas ainda não procederam à partilha, não se perspetiva para o futuro a existência de um património em mão comum (diferente da compropriedade) que justifique a defesa de um casamento dissolvido: existe, tão só, a necessidade de colocar termo ao património a que o seu casamento dissolvido deu lugar e que deixou de ter fundamento, por força do divórcio, pelo que neste caso não há fundamento para a coligação de devedores, não se justificando a interpretação extensiva desta norma.

.4- Porque a união de facto, no que toca ao regime patrimonial, no limite, se assemelharia aos casamentos celebrados no regime de separação de bens, visto que também aqui se não se consagra uma comunhão patrimonial e o artigo 264º do CIRE exclui a coligação também para os casamentos celebrados nesse regime, mesmo que se entendesse que a tutela da união de facto é tão vasta como a dada ao casamento (e não se entende), também não é possível a extensão da possibilidade da coligação à mesma.”

<http://www.dgsi.pt/itrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/44f4300bb790549580258668c0051d025?OpenDocument>

**INSOLVÊNCIA | OCULTAÇÃO DE BENS OU RENDIMENTOS | DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DE TERCEIROS | RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**
Acórdão Tribunal da Relação do Porto | 26/01/2021

“A familiar que, de modo concertado com os gerentes de uma sociedade que veio a ser declarada insolvente, aceitou uma elevada quantia pertencente a essa sociedade, depositando a mesma na sua conta bancária, vindo mais tarde a devolvê-la aos referidos gerentes, acabando por inviabilizar a integração de tais valores no acervo da massa insolvente, é responsável solidária pela devolução à massa insolvente dos valores em causa.”

<http://www.dgsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/43c04f9b58725b4780258670003fd895?OpenDocument>

**INSOLVÊNCIA | DÍVIDA NÃO ACEITE PELO ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA | MEIOS AO ALCANCE DO CREDOR**
Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra | 9/03/2021

“I - Não aceitando o administrador da insolvência a qualificação de uma dívida como sendo da massa insolvente não compete ao juiz do processo decidir incidentalmente a questão e ordenar o seu pagamento.

II - Ao credor respetivo cabe então instaurar contra a massa a ação ou execução em que essa natureza seja invocada, observado o disposto no art.º 89º, nºs 1 e 2 do CIRE.”

<http://www.dgsi.pt/itrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/e635635b691bacf38025869e003cfd98?OpenDocument>

→ Insolvência de Pessoa Singular**INSOLVÊNCIA | BENS MOBILIÁRIOS | DEPOSITÁRIO | BENS COMUNS | CÔNJUGE MEEIRO | CITAÇÃO | VENDA****Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 23/03/2021**

“1. Para além das normas especialmente previstas pelo CIRE, reguladoras da atividade de apreensão e liquidação a cumprir pelo Administrador da Insolvência, na falta e/ou insuficiência destas o art. 17º, nº 1 do CIRE remete subsidiariamente para as disposições aplicáveis do CPC, quer gerais, quer as do processo executivo comum, que se compatibilizem, por um lado com a idêntica natureza executiva do processo de insolvência liquidatária e, por outro, com o princípio da universalidade em que este se caracteriza.

2. A apreensão dos bens corpóreos de natureza mobiliária, por regra, não dispensa a respetiva entrega ao Administrador da Insolvência para que deles fique depositário (cfr. art. 150º, nº 1), e é formalmente comprovada nos autos através da junção do correspondente auto de arrolamento contendo a descrição dos bens apreendidos (cfr. arts. 152º, nº 4 e 152º). Tratando-se de imóveis ou bens móveis sujeitos a registo, sem prejuízo do disposto no art. 150º, conforme dispõem os art. 755º e 768º, nº 1 e 2 do CPC, aplicável ex vi art. 17º do CIRE, a apreensão para a massa insolvente realiza-se pelo registo da sentença de declaração da insolvência no serviço de registo competente, registo que é obrigatório e cabe ao Administrador da Insolvência promover, conforme se prevê nos arts. 2º, nº 1, al. n) e 8ºB, nº 3, al. c) do Código de Registo Predial.

3. O regime da subsidiariedade entre património próprio e património comum dos cônjuges previsto pelos arts. 1691º, 1695 e 1696º, nº 1 do CC é perfeitamente compatível e exequível e, por isso, de aplicação obrigatória no âmbito da execução singular, considerando o princípio da necessidade/suficiência da penhora por referência ao montante e à natureza da obrigação em execução, como sucede em vários lugares da execução singular, nos termos dos arts. 735º, nº 2, 740º, nº 1, 1ª parte, 745º, e 751º do CPC.

4. A natureza universal e concursal do processo de insolvência não permite acolher aqueles regime e normas da execução singular na precisa medida em que a finalidade daquele obriga à excussão de todo o património penhorável do devedor para máxima satisfação de todo o seu passivo, independentemente da natureza comum ou singular do ativo e do passivo; o que vale por dizer que, a par com os bens próprios do insolvente, os bens dos quais é contitular também respondem pelas suas dívidas e, inversamente, os bens próprios do insolvente também respondem pelas dívidas comuns do casal.

5. Pela natureza do direito à meação nos bens comuns – que incide em ‘mão comum’ sobre a totalidade do património não partilhado e não sobre cada bem que o integra – não é possível a apreensão da meação sobre um bem ou cada bem em concreto, precisamente porque, juridicamente, esta não existe.

6. Da mesma forma que se impõe conjugar a aparente contradição entre a proibição do art. 743º, nº 1 do CPC e a expressa permissão prevista pelo art. 740º, nº 1, 1ª parte do CPC, o art. 159º do CIRE também não se compadece com uma mera interpretação literal do seu teor porque, em intrínseca conexão com o art. 141º, nº 1, al. b) do CIRE, impõe que com esta se conjugue e, esta, por sua vez, com o art. 740º do CPC, ex vi art. 17º do CIRE, em conjugação com o art. 1135º do CPC.

7. Através das vias processuais legalmente previstas para, na insolvência, o cônjuge ou ex-cônjuge meeiro obter o reconhecimento do direito à separação da meação (arts. 141º, nº 1, al. b), 144º e 146º, nº 2 do CIRE), este não obtém mais do que o reconhecimento da natureza comum do bem apreendido para a massa e a consequente declaração do direito a proceder à separação da meação, reconhecimento e declaração que não dão lugar ao levantamento da apreensão para restituição do bem ao requerente (para, conforme aparenta resultar da literalidade do art. 159º do CIRE, se liquidar no processo apenas o direito à meação).

8. Reconhecido o direito à separação de meações, a execução ou concretização desse direito opera através da partilha do património comum e, esta, através do processo de inventário, sendo que, até à sua conclusão, a verificação do direito à separação da meação não obsta à manutenção da apreensão sobre o bem comum posto que, em função do resultado da partilha, este poderá ou não vir a preencher a meação do insolvente.

9. A possibilidade de separação da meação nos bens comuns e o subsequente recurso ao processo de inventário para partilha do património conjugal só faz sentido se for legalmente admissível a apreensão de bens que integrem o património comum do casal, sendo certo que no art. 740º, nº 1 do CPC a lei prevê expressamente a possibilidade de, em execução contra um dos cônjuges, a penhora recair sobre bens comuns do casal, conferindo ao outro cônjuge (ou ex-cônjuge) a possibilidade de requerer a separação de bens.

10. Esta é a solução legal que na prática judiciária melhor compatibiliza as especificidades do regime substantivo da comunhão conjugal com o concurso dos credores e a natureza executiva e fins da insolvência liquidatária, mas também a única que se compatibiliza com o teor dos revogados arts. 1406º do CPC aprovado pelo Decreto-Lei nº 329-A/95, de 12.12 e 81º do Regime do Inventário aprovado pela Lei nº 23/2013 de 05.03, e com o teor do art. 1135º do CPC em vigor pois, contrariamente ao que estas normas previam e prevê, caso o legislador prefigurasse como ilegal a apreensão de bem comum do casal no âmbito da insolvência de um dos cônjuges (ou ex-cônjuge), determinaria o levantamento da apreensão sobre o bem para, conforme consta da literalidade do art. 159º do CIRE, se liquidar no processo apenas o direito à meação, o que (era e) é afastado pelas normas citadas.

11. Assim, conhecida ou constatada pelo Administrador da Insolvência a natureza comum dos bens apreendidos na insolvência de um dos cônjuges ou ex-cônjuges, impõe-se a aplicação subsidiária do art. 740º do CPC com vista ao chamamento obrigatório do cônjuge ou ex-cônjuge meeiro do insolvente para, confrontado com a apreensão de bens dos quais também é proprietário (em mão comum), e sob pena de a liquidação prosseguir sobre os bens comuns, exercer a faculdade de requerer a partilha do património comum ou comprovar nos autos a pendência de processo já pendente para esse efeito, faculdade (e/ou ónus) que aquele opta por exercer ou não.

12. Lógica e consequentemente, a possibilidade de o cônjuge ou ex-cônjuge do insolvente lançar mão dos procedimentos previstos pelos arts. 141º, 144º e 146º do CIRE pressupõe que não tenha sido citado para requerer a separação de meações nos termos e para os efeitos do art. 740º do CPC, pois não faz sentido instaurar procedimento para obter o reconhecimento do direito à separação de bens quando o potencialmente nela interessado foi já interpelado para, querendo, exercer esse direito.

13. Sendo o objetivo da atribuição e reconhecimento do direito à separação de meações conferir ao cônjuge não devedor a possibilidade de impedir que a sua meação venha a responder por dívidas próprias do outro cônjuge, sem prejuízo do cumprimento do art. 740º, nº 1 do CPC (para possibilitar o imperativo exercício do contraditório), não é de reconhecer aquele direito quando se constate que são comuns as dívidas garantidas pelo(s) bem(ns) comum(ns) apreendido(s) para a massa.

14. Não obstante a diferença de 'escala' entre o processo de execução e o processo de insolvência liquidatária, quer a apreensão que, tem como 'título executivo' a sentença de declaração da insolvência e cumpre função equivalente à da penhora, quer a venda realizada num ou outro processo, comungam da mesma natureza – executiva -, pelo que à apreensão na insolvência é subsidiariamente aplicável o regime da penhora.

15. No cumprimento destas concretas atividades – apreensão e venda – é evidente a equivalência de funções, responsabilidades, e atribuições que legalmente apetrecham o exercício de funções do Administrador da Insolvência e do Agente de Execução pelo que, tal qual como no processo executivo a este compete dar cumprimento às citações previstas pelo art. 786º do CPC, nas quais se inclui a prevista pelo art. 740º do CPC, por maioria de razão é ao Administrador da Insolvência que cabe dar cumprimento a todos os atos necessários e exigidos para o cumprimento regular da apreensão, no que se inclui a citação do cônjuge do insolvente nos termos e para os efeitos previstos pelo art. 740º do CPC, e do que depende a possibilidade do prosseguimento da liquidação sobre o bem comum apreendido.

16. Resulta a contrario do art. 164º, nº 1 e 2 do CIRE que, com exceção da prévia audição dos credores com garantia real, a lei não vincula a sua realização à prévia audição e, muito menos, à concordância ou autorização de qualquer credor pelo que, por maioria de razão, o Administrador da Insolvência não está vinculado a auscultar os devedores previamente à venda do bem comum (definitivamente) apreendido para a massa, e muito menos condicionado à aprovação, concordância ou autorização, por estes, da venda projetada."

<http://www.dgsi.pt/itrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b9483a7903919ecc802586af004958ec?OpenDocument>

➔ Insolvência de Pessoas Coletivas

INSOLVÊNCIA | SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA | SUPERIORIDADE DO ATIVO FACE AO PASSIVO | SUSPENSÃO GENERALIZADA DO PAGAMENTO

Acórdão Tribunal da Relação Do Porto | 24/11/2020

"I – Encontra-se legitimado para requerer a insolvência do devedor (artº 20º nº1 CIRE) o respectivo credor, independentemente de se saber se o crédito invocado está vencido ou não, se está reconhecido no processo ou até se é objecto de controvérsia, bastando um juízo sumário para se determinar a legitimidade do credor, juízo sumário esse a que basta prova documental.

II – A questão da superioridade do activo em relação ao passivo (artº 3º nºs 2 e 3 CIRE) não afecta o conceito básico de insolvência, que é o que resulta do disposto no artº 3º nº1 CIRE – é considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas, na prática, uma impossibilidade patrimonial ou uma incapacidade económico-financeira para cumprir.

III – Encontra-se insolvente a requerida, que tem dívidas a terceiros, designadamente à Segurança Social, vem dissipando o património necessário à respectiva actividade industrial (al.s.d) e g)ii) do nº1 artº 20º CIRE) e as circunstâncias do incumprimento e da sua actual situação patrimonial revelam que se não encontra em condições de solver as suas dívidas, nem que tal possa ser expectável num futuro próximo (al.b) do nº1 do artº 20º CIRE), nomeadamente se não encontra demonstrado nos autos que a Requerida ainda tenha sequer capacidade de desenvolver actividade comercial que lhe permita a solvência dos débitos em que incorre (artº 30º nº4 CIRE). "

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9780c9d4ad90ef0f80258647004bdef9?OpenDocument>

→ Declaração da Insolvência**CONTRATO DE PARCERIA ESTRATÉGICA | CONTRATO DE COOPERAÇÃO | AGRUPAMENTO COMPLEMENTAR DE EMPRESAS | NULIDADE DA CLÁUSULA**
Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 27/10/2020

"1. Celebrado entre a autora e a insolvente um contrato de parceria estratégica (ou aliança estratégica), é de convocar, pelo ratio que preside à formação dos contratos em causa e respetiva natureza, o regime tipificado pelo legislador no art. 118.º do CIRE, aplicável ao agrupamento complementar de empresas (ACE), que se circunscreve, como a parceria estratégica, no âmbito dos contratos de cooperação (económica);

2. Assim, em paralelo com o que dispõe o nº 2 do referido preceito, declarada a insolvência, compete ao administrador da insolvência pronunciar-se sobre a cessação ou manutenção dessa parceria;

3. E, sendo nula a cláusula do contrato que obrigue o membro declarado insolvente a indemnizar os danos causados aos restantes membros ou ao agrupamento – nº3 do preceito –, por similitude de razões deve entender-se que a declaração de insolvência de um dos contraentes da parceria obsta ao funcionamento da cláusula penal que porventura tenha sido fixada pelas partes, não sendo devida qualquer indemnização pelos danos causados à contraparte pela cessação da execução do contrato."

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ef818a3b343dcb5c8025861f0053cca2?OpenDocument>

**DECLARAÇÃO DA INSOLVÊNCIA | FACTOS-ÍNDICE | VALOR DA CAUSA**
Acórdão Tribunal da Relação de Évora | 3/12/2020

"Uma vez que a insolvência não foi declarada e que inexistente ativo cujo valor seja de considerar, o valor a atribuir à acção, para afeitos de custas, é o da alçada da Relação (cfr. artigo 301 do CIRE)".

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/74f2100695463fb580258641003c19bd?OpenDocument>

**DECLARAÇÃO DA INSOLVÊNCIA | RESPONSABILIDADE CIVIL DOS REQUERENTES DA INSOLVÊNCIA | ACÇÃO DE INDEMNIZAÇÃO INTERPOSTA POR TERCEIRO AO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA | TRIBUNAL COMPETENTE | COMPETÊNCIA MATERIAL |**
Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 15/12/2020

"I – Compete aos juízos cíveis e não aos juízos de comércio o conhecimento de uma acção em que um terceiro – que não é credor da insolvente – demanda os requerentes da insolvência, alegando a falta de fundamento para o accionamento dessa acção especial, e em que invoca a responsabilidade por danos patrimoniais por si sofridos em consequência dessa declaração e danos consistentes na ofensa do seu crédito e bom nome, nos termos do artigos 483º e 484º do Código Civil.

II - O artigo 22º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), constituindo uma norma especial e restritiva do âmbito da responsabilidade civil extracontratual, apenas abrange as entidades concretamente envolvidas, como partes no processo especial de insolvência (a devedor/insolvente e os seus credores), não tendo a disposição legal vocação ou alcance para comprimir direitos indemnizatórios atribuíveis a terceiros que não são parte nesse mesmo processo de insolvência, e a quem nem sequer assistiria legitimidade para neles intervir."

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b08a1e93ae4db3a98025865d0056325c?OpenDocument>

**DECLARAÇÃO DA INSOLVÊNCIA | COMPLEMENTO DA SENTENÇA | ENCERRAMENTO | ACÇÃO EXECUTIVA**
Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 25/02/2021

"I - Tendo sido declarada a insolvência nos termos do art. 39º do CIRE e não tendo sido requerido o complemento da sentença, não são aplicáveis os efeitos da declaração de insolvência sobre as acções executivas previstos no art. 88º do CIRE.

II - Assim, encerrado o processo de insolvência não há impossibilidade nem inutilidade superveniente da lide na execução.”

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/91a76f78caef80780258699004beb71?OpenDocument>

→ Créditos não reconhecidos

INSOLVÊNCIA | CRÉDITO NÃO RECONHECIDO | IMPUGNAÇÃO | CADUCIDADE DO EXERCÍCIO DA ACÇÃO DISCIPLINAR | JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO Acórdão Tribunal da Relação de Guimarães | 12/11/2020

*“I- Compete ao trabalhador o ónus de alegação e de prova dos factos determinantes da caducidade do exercício da acção disciplinar, concretamente de que a entidade com poder disciplinar teve conhecimento da infração há mais de sessenta dias, tendo por referência a data em que deu início ao procedimento disciplinar.
II- Constitui justa causa de despedimento o comportamento do trabalhador, ora impugnante, que para além de faltar injustificadamente ao trabalho por período muito superior a cinco dias seguidas - com início em 10 de agosto de 2018 e que, à data da remessa da nota de culpa para o trabalhador, em 8 de outubro de 2018, ainda não havia cessado -, revelou uma posição de desobediência inequívoca e ilegítima ou não acatamento persistente da determinação imposta pela entidade empregadora no âmbito do respetivo poder de direção e dentro dos limites decorrentes do contrato e das normas que o regem, ao qual não podia o impugnante eximir-se já que a entidade empregadora, ora recorrida, não estava limitada ou condicionada legalmente à aprovação/concessão da licença sem remuneração previamente solicitada, nem relativamente ao respetivo prazo de prorrogação, revelando ainda o impugnante um claro propósito em não retomar, a breve trecho, o cumprimento das obrigações contratuais.
III- Nas aludidas circunstâncias, justifica-se a improcedência da impugnação deduzida pelo reclamante contra a relação dos créditos não reconhecidos apresentada pelo AI nos termos do artigo 129.º, n.º 1, do CIRE, devendo manter-se o não reconhecimento de tal crédito tendo por base a licitude do despedimento com justa causa.”*

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/df5e0e76af56ab2980258632004533f8?OpenDocument>

→ Compensação de Créditos

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS | RENDA | CAUÇÃO Acórdão Tribunal da Relação de Évora | 19/11/2020

“1 – A compensação baseia-se na conveniência de evitar pagamentos recíprocos quando o devedor tem, por sua vez, um crédito contra o seu credor.

2 – Esta possibilidade ocorre quando duas pessoas sejam reciprocamente credor e devedor, pode qualquer delas extinguir a sua obrigação por compensação com a obrigação do seu credor, desde que o seu crédito seja exigível judicialmente e não proceda contra ele qualquer exceção, peremptória ou dilatória, de direito material, e que ambas as obrigações tenham por objecto coisas fungíveis do mesmo género e qualidade.

3 – Em sede de direito da insolvência, a compensação é direito condicionado que só pode ser exercido, em homenagem ao princípio da par conditio creditorum, dentro de certos limites contidos na esfera de protecção do artigo 99.º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.”

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/0c832a9edf4e384b80258634003d6f80?OpenDocument>

→ Graduação de Créditos

PROCESSO DE INSOLVÊNCIA | VERIFICAÇÃO E GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS | CARATÉR INSTRUMENTAL | LISTA DE CRÉDITOS RECONHECIDOS | ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA | EFEITO COMINATÓRIO | IMPUGNAÇÃO | PRINCÍPIO DA RESERVA JURISDICCIONAL Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 24/11/2020

“I - Os créditos reconhecidos sob a condição resolutiva do seu não pagamento num outro processo de insolvência onde foram também reclamados, extinguem-se na medida do pagamento que dos mesmos seja efetuado no âmbito desse mesmo processo, a comprovar nos termos do art. 179º, nº 1 do CIRE.

II - As especificidades que destacam o incidente de verificação e graduação de créditos na insolvência do regime geral do processo comum declarativo decorrem: do carácter instrumental da sentença ali proferida relativamente ao objeto legal do processo de insolvência (*lato sensu*), do facto de este ser cumprido através dos autos principais e de outros apensos (vg. apreensão de bens e liquidação) e, de sobremaneira, do facto de o ato processual que instaura o apenso de verificação e graduação de créditos corresponder à lista de créditos reconhecidos devida elaborar e apresentar pelo Administrador da Insolvência que, num paralelismo com as peças processuais do processo declarativo comum, equivalerá à petição inicial e que, a par com o regime de prazos legais sucessivos e a prolação de sentença homologatória em caso de ausência de impugnações, conduz a óbvia simplificação processual de carácter administrativo da tramitação legal daquele incidente.

III - Por referência ao papel, constitucionalmente inderrogável, do exercício da atividade jurisdicional enquanto garante da legalidade das matérias acobertadas pelas decisões e da composição dos conflitos de interesses em conformidade com o direito aplicável (cfr. arts. 20º, nº 1 e 202º, nº 2 da CRP), a sindicância do erro manifesto previsto pelo art. 130º, nº 3 do CIRE deve interpretar-se em termos amplos, encarando-a como o exercício de um poder-dever do Juiz para, no confronto com o que consta da própria lista ou do que resulta dos elementos disponíveis nos autos de insolvência (*lato sensu*), verificar a conformidade substancial e formal dos créditos inscritos na lista que vai homologar, se necessário for, solicitando ao Administrador da Insolvência todos os esclarecimentos e elementos que para o efeito se revelem necessários, e, em qualquer caso, sem prejuízo do cumprimento do pertinente contraditório se da referida oficiosidade resultar alteração ao teor da lista de créditos tal qual como a mesma foi apresentada pelo Administrador da Insolvência.

IV - Com a devida adaptação à natureza e origem do ato a que reportam - lista de créditos elaborada pelo Administrador da Insolvência investido na qualidade de sujeito processual *supra-partes*, e impugnação à lista de créditos articulada por parte interessada, devedor e/ou credor - o resultado visado prevenir com a ressalva de erro manifesto prevista pelo art. 130º, nº 3, por força do princípio constitucional da reserva jurisdicional que lhe subjaz, é extensível ao art. 131º, nº 3 do CIRE, impondo limites ao efeito cominatório por este previsto, no sentido de serem julgadas improcedentes as pretensões deduzidas em sede de impugnação à lista que correspondam ou conduzam a erros manifestos - de facto ou de direito -, sob pena, novamente, de violação do princípio da reserva jurisdicional e do papel de controlo da legalidade em que por ele é institucionalmente investido o magistrado judicial.

V - A salvaguarda do princípio da reserva jurisdicional na realização do direito e da justiça - através da composição dos conflitos de interesses de harmonia com o direito vigente -, não se compatibiliza com decisões judiciais cujo sentido seja exclusiva e positivamente determinado por efeito de osmose com a pretensão plasmada no dispositivo do petitório de um dos sujeitos do litígio, pelo que, não basta aos credores, para serem satisfeitos, manifestarem a sua pretensão, é preciso que esta seja uma pretensão juridicamente protegida."

<http://www.dgsi.pt/itrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9b2d04f76c20b9028025863a005143a4?OpenDocument>

➔ Reclamação de Créditos

IMPUGNAÇÃO DA LISTA DE CREDORES | FACTOS ESSENCIAIS | ÓNUS DA PROVA | FACTOS INSTRUMENTAIS | PAGAMENTO

Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 24/11/2020

"1. Compete ao credor reclamante na reclamação de créditos e na impugnação da lista de credores que excluiu o crédito reclamado, alegar e provar os factos essenciais nucleares (ou principais) da sua pretensão e que correspondem aos previstos no artigo 128.º, n.º 1, alíneas a) a e), do CIRE.

2. Compete ao devedor (insolvente) alegar e provar o cumprimento/pagamento da obrigação pecuniária da qual emerge o crédito reclamado, nos termos do artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil.

3. A alegação do cumprimento pelo pagamento integral, o modo e tempo de realização do mesmo, configuram-se como factos essenciais nucleares (ou principais) em que se consubstancia a exceção extintiva e enquadram-se no disposto no artigo 5.º, n.º 1, in fine, do CPC.

4. São factos instrumentais e/ou complementares ou concretizadores daqueles factos essenciais nucleares aqueles que indicem probatoriamente, complementem e concretizem estes últimos.

5. Alegado o pagamento integral, o juiz da insolvência que julga a impugnação de créditos pode conhecer dos factos instrumentais, complementares ou concretizadores demonstrativos apenas do pagamento parcial, por aplicação do artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) e b), do CPC, a tal não obstando o disposto no artigo 11.º do CIRE."

<http://www.dgsi.pt/itrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f2f00c60f96240348025863a004b84e8?OpenDocument>

→ Caso julgado**CASO JULGADO | FUNDAMENTOS DE FACTO | FUNDAMENTOS DE DIREITO | INSOLVÊNCIA | INDEMNIZAÇÃO | MASSA INSOLVENTE | CREDITORES | RESPONSABILIZAÇÃO | GERENTES SOCIETÁRIOS****Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra | 10/12/2020**

“1. A exceção de caso julgado verifica-se, em regra, quando quem foi parte em ação anterior pretende obter o mesmo efeito jurídico a partir dos mesmos factos principais, simples ou complexos, deduzidos na primeira.

2. Contudo, a obtenção de uma prestação por parte do autor vencedor implica que a procedência da ação consuma todos os fundamentos, tanto os deduzidos como os deduzíveis, seja quanto aos factos em si mesmos, seja quanto às qualificações jurídicas em si mesmas, sendo irrelevante por que concretos fundamentos se venceu, de facto ou de direito.

3. A indemnização a que se reporta o artigo 189º, nº 2, al. e) do CIRE tem como beneficiário direto a massa insolvente na qual deverá ingressar a fim de, posteriormente, ser distribuída pelos credores insatisfeitos segundo a graduação efetuada na sentença de verificação e graduação de créditos.

4. Caso a qualificação da insolvência como culposa tenha acarretado a condenação dos administradores a indemnizar os credores no montante dos créditos não satisfeitos (art. 189º, nº 2, al. e) do CIRE), haverá ainda espaço para a instauração da ação prevista nos arts. 82º, nº 3, al. b) do CIRE e 78º do CSC, na medida em que o montante dos danos causados exceda o montante dos créditos que já tenham sido satisfeitos pela via do art. 189º, nº 2, al. e) do CIRE.”

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/7223e5ca1104afe680258646003fb0ab?OpenDocument>

→ Direito de Retenção**CRÉDITOS NA INSOLVÊNCIA | DIREITO DE RETENÇÃO | INCUMPRIMENTO DO CONTRATO PROMESSA****Acórdão Tribunal da Relação do Porto | 9/12/2020**

“I - Resultando dos factos alegados pelos autores na petição, que em meados de 2014 os autores tomaram conhecimento da pendência do processo de insolvência e das diligências que estavam a ser realizadas pelo administrador da insolvência no sentido da celebração da escritura pública e que o incumprimento do contrato promessa foi motivado pela declaração de insolvência é a partir de 2014 que se inicia o prazo de seis meses para a instauração da ação ao abrigo do art. 146º/1 CIRE.

II - O direito de retenção constitui um direito de garantia que confere preferência no pagamento, mas não confere qualquer direito de gozo sobre o bem, que fica como os demais bens do devedor sujeito à apreensão para a massa insolvente, não constituindo fundamento para separação dos bens da massa insolvente.

III - Em sede de insolvência, o crédito resultante do incumprimento do contrato promessa, por efeito da declaração de insolvência do promitente vendedor, não goza do direito de retenção, quando, apesar da tradição do bem, os promitentes-compradores não podem ser qualificados como consumidores, porque a fração a vender se destinava ao exercício da atividade profissional (salão de cabeleireiro).”

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/70c8b606fe975f428025864c004ca25f?OpenDocument>

→ Relatório do art. 155º do CIRE**PROCESSO DE INSOLVÊNCIA | RELATÓRIO DO ART. Nº 155º DO CIRE | CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO | ABERTURA DE “VISTA” AO MAGISTRADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO | PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CREDITORES****Acórdão Tribunal da Relação de Guimarães | 3/12/2020**

“Ao Ministério Público não têm de ser os autos continuados com termo de vista quando junto pelo administrador o relatório aludido no art. 155º do CIRE:

- enquanto representante de entidade credora (que no caso também assume), não pode ele usar meios e formas de intervenção no processo que não caibam às partes – mais do que por tal representar violação do princípio da igualdade dos credores (art. 194º do CIRE), por se tratar de flagrante violação do processo equitativo (at. 20º, nº 4 da CRP e art. 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem) e do princípio da igualdade das partes e da igualdade de armas

(art. 4º do CPC): não só o conhecimento do relatório do administrador em momento anterior ao que será conhecido pelos restantes credores representaria um tratamento diferenciado e privilegiado duma parte (credor) quanto às demais (os outros credores), como a possibilidade de tal credor usar faculdade processual não facultada aos demais (a pronúncia em promoção) traduzira o uso de meios processuais desiguais e desigualdade de armas, - enquanto garante da legalidade democrática, não faculta a lei ao Ministério Público a possibilidade de se pronunciar sobre tal relatório – apenas lhe faculta estar presente na assembleia de credores, para exercer (enquanto garante da legalidade) as atribuições gerais que decorram da lei.”

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/75614650ddb3d21b80258642003890f7?OpenDocument>

→ Encerramento do Processo

PROCESSO DE INSOLVÊNCIA | ENCERRAMENTO DO PROCESSO | CRÉDITOS DOS TRABALHADORES | FUNDO DE GARANTIA SALARIAL | INUTILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PARA RECONHECIMENTO E VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS
Acórdão Tribunal da Relação de Guimarães | 3/12/2020

“- É inútil o prosseguimento da ação para reconhecimento e verificação de créditos do trabalhador (art. 277.º e) CPC) no âmbito da reclamação apresentada quando a insolvência apenas é encerrada antes do rateio final por insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente, nos termos do disposto no art. 232.º do CIRE.

- Em tal caso, o trabalhador pode dirigir requerimento ao Fundo de Garantia Salarial, nos termos do art. 5.º do DL 59/2015, de 21.4, instruindo tal requerimento com a declaração ou cópia autenticada de documento comprovativo dos créditos reclamados pelo trabalhador emitida pelo administrador de insolvência.”

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/d71c3a48f51590da80258642003b1f18?OpenDocument>

→ Exoneração do Passivo Restante

EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE | RENDIMENTO DISPONÍVEL | IRS | REEMBOLSO
Acórdão Tribunal da Relação do Porto | 16/12/2020

"Integra o rendimento disponível do insolvente os montantes pelo mesmo recebidos a título de reembolso de IRS."

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/12444da29502c6178025865600351e19?OpenDocument>



EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE | RENDIMENTO INDISPONÍVEL | RESIDÊNCIA NO ESTRANGEIRO | SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL
Acórdão Tribunal da Relação do Guimarães | 17/12/2020

"I - O pedido de exoneração do passivo restante tem como objetivo primordial conceder uma “segunda oportunidade” ao devedor singular que caia em situação de insolvência, de recomeçar vida nova no fim do período de 5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência, permitindo que este se liberte do passivo que possui e que não consiga pagar no âmbito daquele processo.

II - Atenta esta finalidade da exoneração do passivo restante e implicando o mesmo um perdão de dívidas, é imperativo encontrar um equilíbrio entre o interesse do ressarcimento dos credores e a garantia do mínimo necessário ao sustento digno do devedor e do seu agregado familiar.

III - O rendimento indisponível a que alude a subalínea i), da al. b), do nº. 3, do artº. 239, do CIRE, corresponde ao valor razoavelmente necessário para o sustento minimamente condigno do devedor e seu agregado familiar.

IV - A determinação desse valor indisponível tem de ser efetuada pelo juiz mediante ponderação casuística das circunstâncias particulares do devedor, tendo em conta o princípio da dignidade humana e os princípios constitucionais de proibição do excesso e da adequação, necessidade e proporcionalidade, sopesando sempre os



interesses antagónicos em confronto do insolvente e dos credores. V – Por isso, o interesse dos credores na satisfação dos seus créditos tem que ser comprimido na medida do que seja necessário, adequado e proporcional à salvaguardada do sustento minimamente digno do insolvente e respetivo agregado familiar visto que assim o impõe o respeito pela dignidade da pessoa humana. VI – Residindo os insolventes fora do território nacional, a fixação do rendimento indisponível deve ser feita por referência ao salário mínimo vigente no país onde residem, e não ao salário mínimo nacional, justificando-se que o rendimento possa ser fixado em montante superior a três salários mínimos nacionais em conformidade com o previsto na parte final da subalínea i), da al. b), do n.º 3, do art. 239.º, do CIRE.”

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/8d1c723d5e9f14dc8025865a0034bed8?OpenDocument>

→ Massa Insolvente

CONTRATO DE ARRENDAMENTO | RENDA | CUMPRIMENTO | LOCADOR | INSOLVÊNCIA |
MASSA INSOLVENTE | PAGAMENTO INDEVIDO
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça | 26/01/2021

I - As prestações mensais devidas pela locatária, a título de rendas por força do contrato de arrendamento havido com a sociedade locadora entretanto declarada insolvente, não podem ser classificadas como dívidas a esta, já que os pagamentos que as mesmas consubstanciam, resultam da correspectividade que traduz o gozo da coisa locada que lhe foi proporcionado pela insolvente, significando, assim, o cumprimento de uma obrigação de carácter sinalagmático, sendo que, como deflui do art. 109.º, n.º 1, do CIRE «A declaração de insolvência não suspende a execução de contrato de locação em que o insolvente seja o locador, (...)».

II - O n.º 7 do art. 81.º do CIRE onde se estipula que os pagamentos de dívidas à massa efectuados ao insolvente, após a declaração de insolvência só serão liberatórios se forem efectuados de boa fé, em data anterior à do registo da sentença, ou se se demonstrar que o respectivo montante deu efectiva entrada na massa insolvente, não tem aplicabilidade no caso do contrato de arrendamento, pois não se está na presença do pagamento de dívidas à insolvente, mas sim perante o cumprimento de um contrato de arrendamento e inerentes prestações, que, por parte da locatária consistem no pagamento mensal das rendas, nos termos previstos no contrato.

<http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1d57562a519f9026802586690050e3f0?OpenDocument>

→ Penhora

CONTRATO DE ARRENDAMENTO | RENDA | CUMPRIMENTO | LOCADOR | INSOLVÊNCIA |
MASSA INSOLVENTE | PAGAMENTO INDEVIDO
Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul | 14/01/2021

“I – A circunstância de a casa de morada de família não ser susceptível de venda em execução fiscal não obsta à sua penhorabilidade.”

<http://www.dgsi.pt/itca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/d36db26304a6d5358025865e00409191?OpenDocument>

QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA

→ Insolvência Culposa

QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA | INSOLVÊNCIA CULPOSA | RESPONSABILIDADE DOS GERENTES DE FACTO | APRESENTAÇÃO À INSOLVÊNCIA | CULPA NA CRIAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA

Acórdão Tribunal da Relação do Porto | 27/10/2020

I – Para a constatação de uma situação de insolvência (artº 3º nº1 CIRE), assume importância decisiva tão só o “fluxo de caixa”, no sentido de que o devedor apenas se torna insolvente quando é incapaz, por ausência de liquidez suficiente, de pagar as suas dívidas no momento em que elas se vencem, e não revela perspectivas de que o venha a ser.

II - A questão dos “capitais próprios” positivos e/ou negativos é alheia à definição legal de situação de insolvência, aludida no artº 3º nº1 CIRE – comprova-o até o facto de a situação de inferioridade do passivo, relativamente ao activo social, constituir insolvência apenas em casos particulares (cf. nº2 do artº 3º CIRE).

III - Integra o disposto na al.a) do artº 186º nº2 CIRE a conduta da gerente de direito se os factos revelam que, numa empresa em que o inventário e o valor das máquinas e aparelhos diversos eram avultados, esses referidos bens não foram encontrados ou de qualquer forma apreendidos, conhecendo-se apenas invocadas vendas cujo retorno de preço inexistiu.

IV - A previsão do artº 186º nºs 1 e 2 CIRE não visou excluir os administradores de direito, que o não sejam de facto, mas, inversamente, estender a qualificação a actos praticados por administradores de facto.

V – O PER não suspende o prazo de apresentação à insolvência, apenas o processo de insolvência que anteriormente haja sido requerida, desde que não tenha sido proferida sentença declaratória de insolvência - nº6 do artº 17º-E CIRE, e o recurso ao PER não desobriga o devedor de se apresentar à insolvência.

VI – O critério legal da indemnização a fixar nos termos do artº 189º nº2 al.e) CIRE é o da diferença entre o valor global do passivo da insolvência e o que o activo pode cobrir.

VII – Todavia, a aplicação conjugada dos artºs 186º e 189º nºs 2 als. a) e e) e 4 CIRE vincula a uma interpretação que salguarde o princípio da proporcionalidade, pelo que, na fixação do montante indemnizatório, deve ser ponderada a culpa do afectado. VIII – Se a sociedade devedora teve um ciclo de vida relativamente longo (constituída no ano de 1982), possuindo uma dimensão considerável e tendo fornecido trabalho a um número considerável de pessoas, se as dívidas da sociedade insolvente não se constituíram todas até à constatação de uma situação de insolvência e se se demonstrou que um outro gerente de direito era o verdadeiro dinamizador da actividade da empresa e foi o seu falecimento que agravou substancialmente a situação de insolvência, tal diminui o grau de culpa relativo da gerente Requerida.

IX - Vista toda a factualidade apurada, e o grau de culpa relativo manifestado pela Requerida, administradora de direito, deve ela responder apenas na proporção de 1/10 dos créditos não satisfeitos na insolvência.

<http://www.dgsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/45041ab2ea3928138025862a003e387c>



INSOLVÊNCIA CULPOSA | PRESUNÇÃO JUDICIAL | TARDIA APRESENTAÇÃO À INSOLVÊNCIA Acórdão Tribunal da Relação do Porto | 23/11/2020

I - A al. i) do n.º 2 do art. 186.º CIRE (insolvência culposa) estabelece uma presunção de culpa na criação ou agravamento da insolvência quanto ao incumprimento, de forma reiterada, dos deveres de apresentação e de colaboração até à data da elaboração do parecer referido no n.º 2 do artigo 188.º. Trata-se da concretização do disposto no art. 83.º que prevê o dever de apresentação e de colaboração.

II - Atendendo às consequências gravosas que resultam da qualificação da insolvência como culposa, não pode deixar de se considerar que a notificação ao devedor para apresentação e colaboração deve, pelo menos, revestir as cautelas de um ato de citação para a uma ação. Assim, no caso de devolução da carta “não reclamada” haverá que cumprir os passos previstos nos arts. 228.º CPC, não estando excluída a tentativa de notificação pessoal, não podendo presumir-se notificado o administrador da sociedade devedora para efeitos de consideração de insolvência culposa.

III – Quanto à presunção de insolvência culposa iuris tantum que resulta do n.º 3 al. a) do art. 186.º do CIRE (omissão do dever de requerer a declaração de insolvência), tratando-se de uma pessoa coletiva, o dever de requerer a insolvência recai sobre o órgão socialmente incumbido da sua administração, ou na falta deste, sobre qualquer um dos seus administradores (art. 19º do CIRE).

IV - O prazo para o devedor se apresentar à insolvência é, pois, atualmente fixado em 30 dias e, ao tempo dos factos, em 60 dias (redacção anterior à Lei n.º 16/2012, de 20.4), a contar do seu conhecimento da situação de insolvência, ou da data em que a devesse conhecer (art. 18.º, n.º 1).

V - O n.º 2 do art. 3.º estabelece, quanto às pessoas coletivas, que as mesmas são consideradas insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao ativo, sendo que se presume o conhecimento da situação de insolvência pelo devedor, passados pelo menos três meses sobre o incumprimento generalizado de alguns dos tipos de obrigações referidas na al. g) do n.º 1 do art. 20.º, designadamente obrigações tributárias, contribuições para a segurança social, dívidas emergentes do contrato de trabalho, etc..."

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c398b3fa4b8833f580258641004c8edd?OpenDocument>

➔ Insolvência Fortuita

AÇÃO DECLARATIVA DE CONDENAÇÃO SOB A FORMA COMUM | INSOLVÊNCIA DECLARADA FORTUITA | RESPONSABILIZAÇÃO DOS ADMINISTRADORES/GERENTES PELA DÍVIDAS DA SOCIEDADE | SOCIEDADE | VIOLAÇÃO DO DEVER DE DILIGÊNCIA

Acórdão Tribunal da Relação de Guimarães | 21/01/2021

"Face ao disposto no artº 185º do CIRE, a eficácia da qualificação - culposa ou fortuita - está restringida ao processo de insolvência, não relevando para as ações previstas no artigo 82, nº 3 do CIRE. Assim, a circunstância da insolvência ter sido declarada fortuita, não impede a responsabilização dos administradores/gerentes da sociedade, com fundamentos nos artigos 72º, 78º e 79º do CSC, desde que verificados os pressupostos exigidos por estes preceitos legais.

A qualificação da insolvência como fortuita impede que os administradores da sociedade insolvente sejam condenados a indemnizar os credores da mesma no âmbito do processo da insolvência, mas tal qualificação não obsta a que o administrador da insolvência, a quem o artigo 82º nº 3 do CIRE confere legitimidade exclusiva para propor e fazer seguir ações contra os administradores/gerentes, os demande fora desse processo, instaurando para o efeito a necessária ação.

Os pressupostos da responsabilidade dos administradores/gerentes para com a sociedade, fora do quadro da insolvência, são, de acordo com o artigo 72º do CSC: ato ou omissão de violação de (quaisquer) deveres legais ou contratuais; carácter culposo do ato ou omissão; dano sofrido pela sociedade, não sendo exigido que a situação patrimonial se torne deficitária e nexa de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano sofrido pela sociedade.

O artº 72º, nº 1 do CSC estabelece uma presunção de culpa, incumbindo aos gerentes ou administradores ilidirem a presunção, provando ter agido como um gestor criterioso.

Preenche os pressupostos do artº 72º o comportamento dos gerentes da insolvente que vendem um imóvel do património da insolvente e destinam parte da verba proveniente do pagamento do preço ao pagamento da dívida de uma outra sociedade, violando o disposto no artº 6º e 2 e 64º nº 1, alínea a) do CPC, verificados que estejam os demais pressupostos da responsabilidade civil."

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/4df8b0b78817f03d80258671003d798b?OpenDocument>

➔ Insolvência Dolosa

INSOLVÊNCIA DOLOSA | DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA | TIPO OBJETIVO | ACÇÃO DE FAZER DESAPARECER PARTE DO PATRIMÓNIO | SIMULAÇÃO

Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra | 7/04/2021

"I – O tipo de crime de insolvência dolosa, hoje previsto no artigo 227.º do CP, deixou de exigir que a actuação do devedor seja causa directa e necessária da situação posterior de declaração de insolvência, bastando apenas a ocorrência de uma das actuações descritas no n.º 1 do referido preceito legal, realizada com a intenção de prejudicar os credores.

II – A situação de insolvência, com o respectivo reconhecimento judicial, constitui agora uma condição objectiva de punibilidade.

III – A diminuição real do activo patrimonial da insolvente pode resultar das acções típicas previstas na al. a) do n.º 1 do artigo 227.º do CPP

IV – O desaparecimento de parte do património do devedor não exige o desaparecimento absoluto, no sentido de tornar impossível o seu acesso ou conhecimento do paradeiro dos bens, devendo antes ser considerado na acepção de subtração dos bens da esfera jurídica do devedor ao direito/conhecimento dos credores e às respectivas acções legais.

V – De facto, uma das formas de desaparecimento de parte do património consiste no esvaziamento patrimonial da sociedade insolvente ou em vias de assim se tornar com recurso à alteração jurídica do património, através da transferência de todo o activo (bens e direitos) da massa insolvente para uma entidade com personalidade jurídica diferente, privando-se, por essa via, os credores da cobrança coerciva dos seus créditos e deixando a devedora na impossibilidade de prosseguir com a sua actividade de modo a obter proventos para satisfação das suas dívidas.”

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/e0f4960a7fd0f90c802586b300354ca2?OpenDocument>

➔ Incidente na Qualificação

INSOLVÊNCIA | INCIDENTE DE QUALIFICAÇÃO | CONTABILIDADE ORGANIZADA | ADMINISTRADOR | NÃO EXERCÍCIO
Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 23/03/2021

“1 – As presunções previstas no nº3 do art. 186º do CIRE apenas dizem respeito à atuação do devedor ou dos seus administradores de facto e de direito, sendo ainda necessário, provar que tal atuação, com culpa grave presumida, criou ou agravou a situação de insolvência para que a mesma possa ser qualificada como culposa.

2 – Para que se verifique o incumprimento do dever de manter a contabilidade organizada, em termos substanciais, nos termos da al. h) do nº2 do art. 186º do CIRE, a lei não exige que esse incumprimento se dê, repetida ou reiteradamente durante três anos, bastando todo o incumprimento que não permita a elaboração e apresentação das contas em tempo útil, ou seja, em período sempre inferior a um ano e que dependerá da concreta atividade prosseguida.

3 – Um administrador de direito que não exerce, de facto, está, por opção, a não exercer o seu fundamental dever de cuidar, previsto no art. 64º do CSC, nomeadamente na modalidade do dever de controlo, com gravidade acrescida em situação de dificuldades em que o cenário de insolvência é um dos possíveis.

4 - O cargo de gerente/administrador é incompatível com o respetivo não exercício. Numa situação de impedimento de exercício de funções o titular do órgão social tem duas opções: ou renuncia ao cargo ou requer judicialmente o seu investimento no mesmo. A opção de se manter inativo e nada fazer viola lei imperativa e não funciona como causa de exclusão de responsabilidade, podendo e devendo ser abrangido pela qualificação da insolvência da sociedade administrada como culposa.”

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c2c0924909d60a37802586af004bf466?OpenDocument>

PEAP

➔ Processo Especial para Acordo de Pagamentos

PROCESSO ESPECIAL DE ACORDO DE PAGAMENTO | LISTA DE CRÉDITOS DEFINITIVOS | CRÉDITOS CONSTITUÍDOS | EFEITOS DO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO NO PEAP
Acórdão Tribunal da Relação do Porto | 24/11/2020

“I - Créditos constituídos são aqueles que resultam de obrigações já formadas, embora a sua concreta definição e possibilidade de exercício estejam dependentes de decisão jurisdicional. A necessidade dessa decisão jurisdicional sustenta a sua classificação como litigiosos, mas não como créditos constituídos.

II - As decisões tomadas sobre a inclusão, ou não, de créditos litigiosos na lista de créditos definitivos só têm efeitos dentro do PEAP (ou do PER), não constituindo caso julgado fora dele. Os seus efeitos restringem-se à identificação dos credores que hão-de compor o quórum deliberativo, nada definindo sobre a existência ou não do próprio crédito. A negação de uma tal força de caso julgado à decisão refere-se à questão da existência, ou não, do crédito e não, também, à repercussão do acordo de pagamento para esse crédito, caso venha a ser tido por efectivo.”

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a9a8a04199c3d3f98025864700400fb4?OpenDocument>

→ Covid-19

ESTADO DE EMERGÊNCIA | PROCESSO URGENTE | PLANO ESPECIAL PARA ACORDO DE PAGAMENTO | HOMOLOGAÇÃO | ABERTURA DE VOTOS | AVISO | ACORDO APROVADO
Acórdão Tribunal da Relação do Lisboa | 3/12/2020

I - A redação do artigo 7º., dada pelo Lei n.º 1-A/2020, de 19/03, que veio introduzir na ordem jurídica portuguesa «Medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19», foi alterada pela Lei n.º 4-A/2020, de 06/04, dali resultando que os processos urgentes continuariam a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos, actos ou diligências, apenas salvaguardando, nas suas três alíneas seguintes, condições respeitantes à realização de diligências presenciais.

II – Em face do assim consagrado, no âmbito do presente processo de Plano Especial para Acordo de Pagamento (PEAP), pese embora tenha sido inicialmente anunciado, em 23/03/2020, que «o prazo de 10 dias para os credores votarem o acordo junto ao processo, solicitando a sua não homologação estava suspenso, face à situação de pandemia e conforme o disposto no art.º 7 da Lei 1-A de 19/3/2020», certo é que, com a alteração introduzida pela dita Lei n.º 4-A/2020, de 06/04, tal suspensão deixou de ter justificação legal e os autos retomaram o seu curso, nenhuma violação ocorrendo do assim consagrado na lei, quando em 05/05/2020, a administradora judicial provisória requereu a junção ao processo do auto de contagem dos votos, datado de 28/04/2020, ali dando conta que o Plano apresentado pela Devedora não fora aprovado.

III - O direito de participação do devedor na abertura dos votos, consagrado no artigo 222º F nº. 4 do CIRE, implica que aquele seja avisado, pelo administrador provisório da hora e local para abertura.

IV - Não obstante, a eventual falta desse aviso e notificação, ainda que importe num desvio da tramitação processual prevista, não acarreta consigo a nulidade da contagem, pois que a lei assim o não determina, nem o vício ocorrido é susceptível de influir na decisão da causa, não implicando a inutilização do acto, nem a invalidade dos votos.

V - A aprovação do acordo de pagamento deve ser sujeita a votação até ao fim do prazo das negociações, e apenas o acordo aprovado, por unanimidade ou maioria, deve ser remetido ao tribunal, sendo que apenas o segundo deve ser publicitado por força do nº 2 do citado artigo 222º F do CIRE, não fazendo assim qualquer sentido que o seja, como o foi nos autos, um designado “Plano de Recuperação” que a devedora apresentou sem que o mesmo tivesse sido alvo de qualquer prévia aprovação por parte dos seus credores.”

<http://www.dgsi.pt/itrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/99c7009b1b91e5578025865a004a8166?OpenDocument>

PER**→ Processo Especial de Revitalização**

PROCEDIMENTO CAUTELAR PARA ENTREGA JUDICIAL | LOCAÇÃO FINANCEIRA | PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
Acórdão Tribunal da Relação do Guimarães | 17/12/2020

I O artº. 17º-E, nº. 1, CIRE, quando dispõe quanto à suspensão da instância, não se aplica numa situação em que a resolução do contrato de locação financeira foi resolvido sem oposição e foi já decidida a entrega do bem locado ao abrigo do artº. 21º, nºs. 1 e 7, do do DL nº. 149/95, de 24 de junho, encontrando-se os autos na fase de entrega através do agente de execução.

II A suspensão ao abrigo do artº. 272º, nº. 1, do C.P.C. exige a alegação de uma situação concreta que permita concluir pelo “motivo justificado”.

<http://www.dgsi.pt/trg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/cf82fb2febb8e8fb802586570053cf9e?OpenDocument>

→ Créditos Laborais

CRÉDITO LABORAL | RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA | FUNDO DE CAPITAL DE RISCO
Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 27/01/2021

“Um Fundo de Capital de Risco não se enquadra no âmbito subjectivo do artigo 334.º do Código do Trabalho que estabelece a responsabilidade solidária pelo crédito emergente de contrato de trabalho, ou da sua violação ou

cessação, vencido há mais de três meses, de sociedade que com a empregadora se encontre em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo.”

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f74a886276468ab28025867a004f809e?OpenDocument>

FISCALIDADE

→ IRS

PROCESSO DE INSOLVÊNCIA | VENDA DE IMÓVEL INTEGRADO NA MASSA INSOLVENTE | RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IRS SOBRE MAIS-VALIA Acórdão Tribunal da Relação do Guimarães | 5/11/2020

"I – Encerrado que se mostra o processo de insolvência, não é o credor garantido que adquiriu um bem imóvel integrado na massa insolvente, o responsável por pagar à AT o imposto (IRS) entretanto liquidado sobre a mais-valia de que o insolvente beneficiou pela venda desse imóvel, efectuada no decurso do processo de insolvência.

II - Estando pendente execução contra a massa insolvente para pagamento de tal quantia, por se tratar de um crédito que pode suscitar dúvidas jurídicas quanto à identidade do onerado com o pagamento, o juiz do processo de insolvência não deve, uma vez encerrado o processo de insolvência no qual tal crédito não foi reclamado sobre a massa nem é reconhecido pelo administrador de insolvência, sobrepor-se à discussão jurídica na sede própria e impedir a discussão da questão, determinando um pagamento que não foi sequer reclamado pela autoridade tributária ao aqui credor/apelante."

<http://www.gde.mj.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/59cb11e11bea285c80258623005930af>



MAIS-VALIAS | INSOLVÊNCIA | IRS

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo | 18/11/2020

"I - Os bens apreendidos e vendidos em processo de insolvência continuam a ser propriedade do insolvente até à venda.

II - A diferença entre o valor de aquisição e de venda dos bens imóveis, ainda que esta se faça em processo de insolvência e o respectivo produto fique afecto à satisfação dos credores da insolvência, não deixa de ser um rendimento obtido pelo insolvente."

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbb2e1bb1e680256f8e003ea931/ecd38de1d293d17c8025862c0045a3f3?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1



EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE | RENDIMENTO DISPONÍVEL | IRS | REEMBOLSO

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto | 16/12/2020

"Integra o rendimento disponível do insolvente os montantes pelo mesmo recebidos a título de reembolso de IRS"

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/12444da29502c6178025865600351e19?OpenDocument>



INSOLVÊNCIA | IRS

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo | 17/02/2021

"I - A comunicação de ato de liquidação, efetivado em decorrência do facto (tributário) de terem sido auferidos rendimentos de mais-valias, em cédula de IRS, tem de ser dirigida aos sujeitos passivos do imposto respetivo/contribuintes, no cumprimento, entre outras, da regra inscrita no art. 36.º n.º 1 do CPPT.

II - Tal ato é típico dos que, em matéria tributária, afetam os direitos e interesses legítimos dos contribuintes, pois, além do mais, impõe ao destinatário (sujeito passivo do tributo), no âmbito da relação jurídico-tributária, a obrigação (principal) de efetuar o pagamento da dívida exequenda. Outrossim, a versada notificação é imperiosa, como elemento capaz de permitir espoliar, atempadamente, as possíveis, legais, formas de reação, graciosas e/ou contenciosas, dos indivíduos notificados.

III - A pessoa singular insolvente tem de ser notificada de qualquer ato de liquidação tributária, emitido, em seu nome, enquanto titular, por exemplo, de rendimento, mesmo depois da declaração, transitada em julgado, de insolvência.

IV - Esta obrigação de notificação decorre da condição (tributária) da(s) pessoa(s) singular(es) insolvente(s), bem como, é a que se adequa à circunstância de não existir (ao invés, das pessoas coletivas) qualquer normativo legal, expressamente, exigente e determinante, da realização dessa notificação na pessoa do administrador da insolvência.

V - O administrador da insolvência, além de assumir poderes de administração e representação (da massa insolvente e do insolvente), não passa, também, a substituir os insolventes no tratamento e resolução dos assuntos das suas esferas pessoais, individuais, nem a representação, para questões de cariz patrimonial, vai ao limite de ter de abranger a notificação de atos, como os de liquidação tributária, que, num momento inicial, se situam, a montante, da produção de concretos efeitos patrimoniais sobre a massa insolvente.”

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/96b8e33d31172a4f802586820069b7ea?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1

→ IRC

IRC | SOCIEDADE INSOLVENTE

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo do Su | 14/01/2021

“Até ao termo do processo de insolvência a sociedade insolvente mantém a personalidade jurídica tributária, pelo que o seu representante legal deve cumprir com as obrigações declarativas em IRC. A omissão do cumprimento de tais obrigações não justifica só por si a liquidação oficiosa do imposto.”

<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/610b00a1e81b0bc38025865e00338ab6?OpenDocument>

